



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2011531-70.2014.815.0000

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho

AGRAVADA: Noêmia Flor da Silva

ADVOGADO: Cláudio Marques Picolli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO QUE FEZ DEPÓSITO SUPERIOR AO CORRETO, MAS QUE FOI INSTADO PELO JUÍZO A *QUO* A FAZER O PAGAMENTO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. DECISÃO VERGASTADA QUE DEVERIA, APENAS, PROCEDER À EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. RECURSO PROVIDO.

- 1.** Incabível a multa do art. 475-J do CPC na hipótese em que o executado faz depósito superior ao valor executado, eis que, segundo o STJ, a sanção prevista no texto normativo só incide sobre a diferença entre a quantia executada e a depositada.
- 2.** Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo de instrumento contra

NOÊMIA FLOR DA SILVA, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB, que determinou a intimação do agravante para o pagamento do débito executado, sob pena da multa estampada no art. 475-J do CPC (Proc. nº 0735049-40.2007.815.2001).

Extrai-se dos autos que, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, a parte agravada iniciou a fase de cumprimento de sentença, dizendo-se credora da quantia de R\$ 7.517,47.

A instituição financeira, ora agravante, para viabilizar a apresentação do incidente de impugnação, procedeu ao depósito integral do mencionado valor (R\$ 7.517,47) - f. 357/358.

Havendo divergência quanto ao valor executado, o Juízo *a quo* determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial, que, formulando os cálculos de estilo, consignou que o valor correto da execução seria R\$ 5.984,80.

O Juízo, então, determinou a intimação da parte agravante, a fim de que formalizasse o pagamento do mencionado *quantum*, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J.

Sustenta, em síntese, a instituição financeira equívoco no provimento jurisdicional, porquanto a decisão recorrida desconsiderou o anterior depósito formalizado nos autos.

Requeru, ao final, efeito suspensivo, com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, para suspender-se a decisão recorrida, deferido por esta relatoria às fls. 408/409v.

Nas contrarrazões (f. 416/419), a agravada, sem enfrentar a matéria desenvolvida no agravo, defendeu apenas a legitimidade dos cálculos da contadoria.

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira recorrente, para viabilizar a apresentação do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, procedeu ao depósito de R\$ 7.517,47 (f. 357/358).

Observa-se, de fato, o equívoco na decisão recorrida, porquanto o Juízo instou a parte a depositar o valor a que chegou a Contadoria (R\$ 5.984,80), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, esquecendo-se do que a instituição financeira havia depositado.

Se a instituição formalizou depósito superior ao valor executado, deveria apenas o Juízo determinar o levantamento da quantia correspondente ao crédito.

Isso decorre, inclusive, do entendimento do STJ, segundo o qual a multa do art. 475-J do CPC só incide sobre a diferença entre o valor executado e o depositado, que, frise-se, inexistente na espécie.

Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ART. 475-L, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. COISA JULGADA. DEPÓSITO APENAS PARCIAL DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão amparada no art. 475-L, V, do CPC, invocado no apelo nobre, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Na falta do indispensável prequestionamento, aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ. 2. No que toca ao art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que o eg. Tribunal de origem estabeleceu que a matéria em discussão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Ademais, para se obter conclusão diversa à que chegou a instância ordinária, de que os depósitos já realizados não foram considerados para fins de quitação da dívida exequenda, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). **3. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que "A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. A inexistência de garantia integral da execução não possibilita sobrestamento até a garantia integral, pois '[...] A impugnação ao**

cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total' (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014)." (AgRg no AREsp 616.323/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 561.554/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil**, para, reformando a decisão vergastada, afastar a multa do art. 475-J do CPC e determinar ao Juízo *a quo* que proceda à expedição do competente alvará à parte contrária, sem a imposição de qualquer penalidade à parte agravante.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator